



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.116 - DF (2009/0015653-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : VEREANO MIGUEL INFANTINO
ADVOGADO : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMISSÃO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MEMBROS DA COMISSÃO. ACERVO PROBATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conforme o art. 142 da Lei n. 8.112/90, o prazo prescricional tem nascedouro da data em que o fato se tornou conhecido, sendo que as infrações puníveis com demissão possuem o interregno de cinco anos, quando se exaure a pretensão punitiva do Estado. Tal prazo é interrompido pela instauração de procedimento administrativo disciplinar, renovando sua contagem a partir do momento em que o procedimento finda.
2. Para suscitar falta de imparcialidade de membro de comissão processante, imprescindível haver robusta comprovação, bem como argumentação plausível.
3. Direito líquido e certo não demonstrados.
4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.116 - DF (2009/0015653-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : VEREANO MIGUEL INFANTINO
ADVOGADO : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VEREANO MIGUEL INFANTINO em face de ato do Ministro de Estado da Saúde, consubstanciado na edição da Portaria n. 2060, publicada em 30 de setembro de 2008, por meio da qual foi demitido do cargo público então ocupado, em decorrência do que apurado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 25.180.028.472/2003-38.

A pretensão é embasada, inicialmente, na alegação de que houve a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que decorridos mais de cinco anos da data de conhecimento dos fatos por parte da Administração.

Ressalta também vício de forma no procedimento administrativo conclusivo por sua demissão, em razão de que os membros da Comissão participaram de procedimento administrativo anterior, no qual surgiram os indícios de sua ação infracional, e procederam com denúncia em seu desfavor, o que viria a demonstrar a parcialidade e o interesse desses membros em sua punição. Suscita também que os mesmos servidores contribuíram para a formação de provas e de perícia, o que compromete o juízo acerca de provável inocência.

Às fls. 345-381, a autoridade coatora prestou informações e, na oportunidade, aduziu:

a) preliminarmente, impropriedade do meio utilizado, haja vista fraqueza no acervo probatório juntado, clarificador de possível direito líquido e certo;

b) inoccorrência de prescrição, pois, após a interrupção da contagem, com a instauração do procedimento administrativo que tratou do impetrante, o prazo foi reiniciado em 28/11/2003, data em que transcorridos 140 dias, findo, portanto, em 28/11/2008, posterior ao ato demissional de 30/9/2008;

c) a insubsistência das alegações acerca da confiança dos servidores integrantes da Comissão Processante, porque não foram os denunciante na hipótese.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 553-557, pela denegação da segurança, de acordo com ementa que a seguir colaciono:

MS. Processo administrativo disciplinar. Demissão. Prescrição. Inoccorrência. Prazo prescricional que foi interrompido com a instauração do processo administrativo, voltando a correr por inteiro. Alegação de impedimento de membros da comissão processante. Improcedência. Hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais não verificadas no caso concreto. Precedentes. Parecer pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.116 - DF (2009/0015653-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, o impetrante alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, impossibilitando a aplicação da pena de demissão. Conforme o art. 142, § 1º, da Lei n. 8.112/90, o prazo prescricional tem nascedouro da data em que o fato se tornou conhecido. Refletindo sobre esta questão este Tribunal Superior já proferiu o seguinte entendimento:

O termo inicial da prescrição punitiva estatal começa a fluir na exata data do conhecimento da irregularidade, praticada pelo servidor, por alguma autoridade do serviço público e não, necessariamente, pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar. Precedente. (MS 20.162/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/02/2014).

De modo incontestado, através do documento de fl. 120, a Administração Pública teve conhecimento dos possíveis ilícitos em que o impetrante poderia estar envolvido, sendo que tal evento ocorreu em 15/5/2002, o que configura o marco inicial do prazo. O artigo citado preleciona, em seu inciso I, que infrações puníveis com demissão possuem o interregno de cinco anos, no qual se exaure a pretensão punitiva do Estado. Também ensina o dispositivo (§§ 3º e 4º) que o mesmo pode ser interrompido pela instauração de procedimento administrativo disciplinar, renovando sua contagem a partir do momento em que o procedimento finda. A propósito:

O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990), a qual interrompe-se com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar (art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias (prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167)), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro (art. 142, § 4º, da Lei 8.112/1990). (MS 19.488/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 31/03/2015)

Pois bem. Tomando por base o memorando de fl. 120, no qual, pela primeira vez, se tem conhecimento de eventuais irregularidades cometidas pelo recorrente por meio de afirmação do servidor SILVESTRE PULQUERIO DE FRANÇA, e o Relatório Final do Processo Administrativo n. 25.180.008.775/2002-53, no qual se apuraram fatos em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos servidores SILVESTRE PULQUERIO DE FRANÇA e JOSÉ SILAS MUNIZ DE FARIAS e surgiram alguns indícios das condutas do impetrante, concluiu-se pela instauração de processo administrativo disciplinar (fls. 496-497).

A referida instauração se deu por meio da Portaria n. 175 (fls. 498), de 11/7/2003, e o processo foi autuado sob o n. 25.180.028.472/2003-38. Dessa forma, nesta data houve a interrupção da prescrição iniciada em 15/5/2002. Após passado o prazo de 140 dias, esclarecido acima, chega-se a data de 28/11/2003, na qual emerge novamente a prescrição. Aplicando a esse marco temporal o transcurso de cinco anos, tem-se que finda-se em 28/11/2008. Nada obstante, às fls. 323-324, é noticiado que a demissão data de ato oficial publicado em 30/09/2008, o que, invariavelmente, nulifica alegação de prescrição da pretensão punitiva.

Noutra via, acerca da argumentação de que membros da comissão não estão eivados de imparcialidade por terem "denunciado" o impetrante, fls. 11-12, a prudência se faz presente.

Como já mencionado, no documento de fl. 120 a Administração Pública tomou conhecimento das possíveis condutas indevidas do impetrante, por meio de revelação livre e desimpedida de SILVESTRE PULQUÉRIO DE FRANÇA NETO. Havendo de ser posteriormente tratada e ponderada em alguns trechos do relatório final do procedimento administrativo disciplinar n. 25.180.008.775/2002-53, que resolveu pela instauração de procedimento a respeito do impetrante, fl. 158, 183 e 188, respectivamente:

[...]

Indícios de participação do servidor Vereano Miguel Infantino e do Senhor Jorge Luis Arruda Silva, ex-funcionário da empresa prestadora de serviços Sul América, no desvio de combustíveis como denunciado pelo indiciado Silvestre Pulquério de França Neto e documentos acostados aos autos, fls. 243; 1337 a 1342; 1364 a 1369;

[...]

*Importante observar que no decorrer do Interrogatório de Silvestre Pulquério de França Neto, quando ainda questionado sobre o furto da Toyota Placa JYY-9782, **independentemente de qualquer pergunta dos comissários, espontaneamente o interrogado confessa ter vendido, juntamente com o servidor Vereano Miguel Infantino e o funcionário da Empresa Sul América, Jorge Luiz Arruda Silva, Requisições de Abastecimento da FUNASA para terceiros, com o intuito de obter vantagem financeira para satisfazer suas necessidades momentâneas, haja vista o seu envolvimento emocional com pessoa residente em Barra do Garças distante 500 (quinhentos) quilômetros de Cuiabá, percurso esse percorrido semanalmente. Esta assunção prévia da responsabilidade e dos efeitos dela decorrentes, enriquecida com os dados e as datas informados pelo contilteate coincidem com as provas materiais acostadas aos autos e com período de grandes retiradas de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combustíveis, através de requisições onde não constavam placa, data e assinaturas das pessoas responsáveis pelos abastecimentos.

[...]

Conclui ainda, com base nos documentos 1249/1252; 1270; 1294/1295; 1299/1300; 1309; 1315; 1316; 1318 1326; 1337/1338; 1364 a 1369; pela instauração de Processo Disciplinar observada a prescrição, para apurar a responsabilidade do servidor VEREANO MIGUEL INFANTINO, Matrícula SIAPE nº 504819, Agente Administrativo, lotado no SOPAT/CORE-MT, pelos fortes indícios de desvio de combustíveis, assegurando- lhe o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5, LV da Constituição Federal, face não ter sido possível incluí-lo como acusado no decorrer deste feito pelo escasso prazo para análise de vasta documentação.

[...](destaques no original)

Diante disso, tendo como pressuposto a cognição exigida em sede de mandado de segurança, não se vê, como quer fazer crer o impetrante, eventual carecimento de imparcialidade por parte dos membros remanescentes no processo administrativo que o tem como investigado. Não é razoável acusá-los de terem denunciado e possuírem interesse na condenação. Depois da delação por parte de outro serventuário, surgiram indícios de sua participação. Assim, visando assegurar as garantias constitucionais, diante de exíguo espaço de tempo para auferir reflexões em seu caso, optou-se pela instauração de novo procedimento administrativo. Explanação com a qual o *parquet* Federal coaduna e asseverou no parecer, fl. 556:

Ademais, o processo anterior, de número 25180.008.775/2002-53, foi instaurado e direcionado para apuração de fatos diversos, qual seja, o furto de veículo, e nele foram investigadas condutas de outros servidores da FUNASA (JOSÉ SILAS MUNIZ DE FARIAS e SILVESTRE PULQUÉRIO DE FRANÇA NETO), não do impetrante.

Por fim, não constam dos autos elementos concretos que apontem para a parcialidade da comissão que fez o apuratório que culminou na demissão do impetrante (nº 25180.028.472/2003-38).

No mesmo esteio, esse E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a alegação de imparcialidade da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático" (MS 8877/DF, Rei. Min. FELIX FISCHER, 3ª Seção, DJ 15.09.2003).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCIPLINAR.

[...]

5. Inexistência de provas da falta de isenção dos membros da comissão disciplinar, não constituindo o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória.

[...]

7. Segurança denegada.

(MS 10.251/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 02/09/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. PUBLICIDADE DADA À INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 126 DA LEI N. 8.112/1990. INAPLICABILIDADE.

1. A publicidade dada pela direção local da Polícia Federal à investigação então em curso no processo disciplinar não mencionou o nome de qualquer policial envolvido, não se configurando prejudicial ao autor.

2. Embora seja de rigor no mandado de segurança a produção de prova pré-constituída, o interessado não comprovou qualquer atitude dos integrantes da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar que pudesse denotar parcialidade.

3. A exceção de suspeição foi apreciada pelo colegiado competente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal encontram-se consolidada no sentido da possibilidade do aproveitamento, em processo disciplinar, de prova lícitamente obtida mediante o afastamento do sigilo telefônico em investigação criminal ou ação penal, contanto que autorizada a remessa pelo juízo responsável pela guarda dos dados coletados, e observado, no âmbito administrativo, o contraditório.

5. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, haja vista terem sido asseguradas, no processo de que resultou a demissão do servidor, as garantias da ampla defesa e do contraditório.

6. Em casos similares, este Superior Tribunal já decidiu que "apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*" (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2011).

[...]

9. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 7.681/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 05/08/2013)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. PARA SANAR O VÍCIO INDICADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. SUSPEIÇÃO DA PRESIDENTE NÃO COMPROVADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PAD SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

4. Ao disciplinar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, a Lei 8.112/90 específica, em seu art. 149, § 2º, as hipóteses de impedimento dos membros da comissão processante.

5. Também a Lei nº 9.784/1999 específica, em seus arts. 18 a 21, as hipóteses de suspeição e de impedimento de o servidor atuar no processo administrativo.

6. Ainda que determinadas situações não estejam expressamente expostas nos mencionados dispositivos, a comprovação de imparcialidade dos membros da comissão processante vicia o processo administrativo pela inobservância da regra constante do art. 150 da Lei n. 8.112/90 ("A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração").

7. Na hipótese, ao que se deduz da análise de toda a documentação apresentada nos autos, o fato de a Presidente da Comissão ter perguntando ao impetrante, no final do interrogatório e após toda a colheita de provas testemunhais, se ele "ainda tinha dúvidas de que seria indiciado", não pode ser reconhecido como um prejulgamento, ainda mais considerando o contexto fático do ocorrido.

8. **Conclui-se, portanto, que os trabalhos foram conduzidos com a devida neutralidade, porquanto o impetrante não apresentou qualquer dado objetivo que pudesse revelar a quebra de isenção por parte da Comissão. Dessa forma, não ficou evidenciado nos autos a existência de ato de imparcialidade da Presidenta da Comissão Processante a justificar a anulação do ato demissório ou do processo administrativo disciplinar.**

[...]

18. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no MS 17.873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Ante o exposto, voto por denegar a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0015653-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.116 / DF

Números Origem: 25180008775200253 25180028472200338

PAUTA: 09/09/2015

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VEREANO MIGUEL INFANTINO
ADVOGADO : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.